



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2100 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio e o disposto nos artºs 4, nº 1 e 5º e 5ºA, e Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, artºs 10º e 11º

**Pedido do Consumidor:** Entrega do bem ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (369,00€).

---

## **Sentença Nº 310 / 2022**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e pessoalmente, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvida a reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



## **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

- 1) Em 07.01.2022, o reclamante adquiriu no site da reclamada um tablet (encomenda 60154), tendo procedido ao pagamento da quantia de 369,00€.
- 2) Até à presente data e apesar das várias insistências por parte do reclamante, a reclamada ainda não procedeu à entrega do bem, mantendo-se o conflito sem resolução.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 4º e 5º do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio e o disposto nos artºs 4, nº 1 e 5º e 5ºA, e Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, artºs 10º e 11º, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

---

## **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 26 de Outubro de 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)